



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Ação Penal nº 124-38.2013.6.21.0000**

**Procedência:** MORRINHOS DO SUL-RS

**Embargante:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Embargado:** LEANDRO BORGES EVALDT

**Relator:** LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do acórdão que reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação aos delitos previstos nos artigos 299 do Código Eleitoral e 244-B, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente (8º fato), em razão de omissões no julgado, a seguir apontadas.

Essa Egrégia Corte, na sessão do dia 15 de março do ano corrente, ao analisar a denúncia oferecida nos autos da Ação Penal nº 124-38.2013.6.21.0000, decidiu por unanimidade: 1) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com relação ao delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral (3º e 8º fatos) e quanto ao crime previsto no art. 244-B, "caput", do Estatuto da Criança e do Adolescente (4º e 8º fatos), a fim extinguir a punibilidade de LEANDRO BORGES EVALDT, no ponto, com fulcro no art. 107, inc. IV, do Código Penal; e 2) receber a denúncia ofertada contra LEANDRO BORGES EVALDT, como incurso nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral (2x) com relação aos 1º e 2º fatos e como incurso nas sanções do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (1x), com relação ao 1º fato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**I – Da omissão relativa à continuidade típico-normativa do crime previsto no art. 1º da Lei 2.252/54 e no art. 244-B da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA)**

Conforme se depreende dos autos, LEANDRO BORGES EVALDT foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 244-B do ECA, em razão dos 1º, 4º e 8º fatos descritos na denúncia.

O Tribunal, ao apreciar o recebimento da denúncia, declarou a prescrição da pretensão punitiva do crime capitulado no art. 244-B do ECA em relação ao 4º e 8º fatos. No que concerne ao 1º fato, a denúncia foi recebida.

Compulsando os autos, verifica-se que os fatos descritos na denúncia foram praticados em abril de 2008 (1º fato), novembro de 2007 (4º fato) e 04/10/2008 (8º fato), ou seja, período no qual ainda não vigia a Lei 12.015/2009 que introduziu o art. 244-B no Estatuto da Criança e do Adolescente:

LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009.

Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

(...)

Art. 5º A Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**“Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:**

**Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

§ 1º Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º **Revogam-se** os arts. 214, 216, 223, 224 e 232 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e **a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954.**

Brasília, 7 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

Contudo, à época estava em vigor a Lei 2.252/54 que, em seu art. 1º, previa o mesmo tipo penal, nos seguintes termos:

Art 1º Constitui crime, punido com a pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando, infração penal ou induzindo-a a praticá-la.

Referida norma foi expressamente revogada pela Lei 12.015/2009. Contudo, salienta-se que os verbos nucleares do tipo, bem como a pena cominada, são os mesmos do art. 244-B introduzidos pela Lei 12.015/2009 ao ECA.

Dessa forma, verifica-se verdadeira continuidade típico-normativa entre o art. 1º da Lei 2.252/54 e o art. 244-B do ECA. Contudo, a questão não foi enfrentada pelo acórdão que apreciou o recebimento da denúncia, o que se mostra necessário à adequação da demanda. Nesse sentido, segue o seguinte precedente do STJ:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. SENTENÇA JÁ PROFERIDA. CONCEDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO. PLEITO PREJUDICADO. 2. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME DO ART. 244-A DO ECA. TIPO PENAL REVOGADO PELO ART. 218-B DO CP. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. POSSIBILIDADE DE EMENDATIO LIBELLI. 3. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO VERIFICAÇÃO. NARRATIVA QUE SE SUBSUME, EM TESE, AO ILÍCITO PENAL. 4. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 5. RECURSO EM HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, IMPROVIDO.

(...)

**2. Quanto à revogação tácita do tipo penal imputado ao paciente na inicial, tem-se que o réu se defende dos fatos e não da norma penal. Portanto, ainda que revogado o art. 244-A do ECA pelo art. 218-B do CP, existindo outro tipo penal que dê continuidade típico-normativa ao delito descrito na inicial, tem-se que o magistrado está autorizado a proceder à emendatio libelli por ocasião da sentença condenatória, o que efetivamente ocorreu no caso dos autos.**

3. No que diz respeito à tipicidade da conduta propriamente dita, verifica-se que o fato narrado se subsume, em tese, ao delito descrito no art. 218-B do Código Penal, razão pela qual não há se falar em inépcia da inicial.

4. No que concerne à irresignação referente à manifestação do Ministério Público após a apresentação da defesa preliminar, verifica-se que não há nulidade, mas eventualmente mera irregularidade. De fato, embora se trate de procedimento não previsto em lei, visa a privilegiar o contraditório, franqueando-se a manifestação da parte contrária que atua não apenas como acusação, mas também como guardião da ordem jurídica, podendo, inclusive, aderir às razões apresentadas pela defesa. Outrossim, não foi apontado prejuízo, o que igualmente inviabiliza o reconhecimento de nulidade.

5. Recurso em habeas corpus parcialmente prejudicado e, no mais, improvido.

(RHC 66.241/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 23/02/2016)

Dessa forma, o acórdão deve ser integrado para que reste referendada a continuidade típico-normativa havida entre o art. 1º da Lei 2.252/54, vigente à época dos fatos, e o art. 244-B do ECA, introduzido pela Lei 12.015/2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II – Da omissão concernente à prescrição punitiva estatal em relação à imputação dos crimes previstos no art. 299 do Código Eleitoral e no art. 244-B, "caput", do Estatuto da Criança e do Adolescente no que concerne ao 8º fato descrito na denúncia:**

Em relação ao 8º fato, diz a denúncia que:

Na mesmas circunstâncias de tempo e lugar a início descritas (no mês de julho de 2007), o denunciado **LEANDRO BORGES EVALDT**, pré-candidato a prefeito de Morrinhos do Sul-RS, prometeu auxílio financeiro para a ampliação da residência ao casal CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA QUARTI e Bruna Rocha da Silva Quarti em troca da transferência do domicílio eleitoral desses eleitores e dos seus votos na sua candidatura.

Na véspera das eleições (4-10-2008), LEANDRO BORGES EVALDT esteve na residência do CARLOS JOSÉ e Bruna, em Passo de Torres-SC, e entregou-lhes R\$ 200,00 (duzentos reais) em troca da transferência do domicílio eleitoral e dos seus votos.

Como se vê, a denúncia descreve dois crimes de corrupção eleitoral, o primeiro ocorrido em julho de 2007, quando LEANDRO prometeu auxílio financeiro ao casal Carlos José e Bruna para que transferissem domicílio eleitoral, e o segundo praticado em 04/10/2008 (véspera das eleições municipais), oportunidade em que LEANDRO deu R\$ 200,00 ao casal em troca de seus votos.

Com efeito, o artigo 299 do Código Eleitoral incrimina as condutas de “dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita”.

Tendo em vista que LEANDRO praticou dois verbos nucleares do tipo em circunstâncias, de tempo e lugar, distintas – decorreu mais de 1 ano entre a promessa de auxílio financeiro e a entrega do dinheiro –, não se pode considerar a doação como simples exaurimento do primeiro delito, máxime porque a promessa foi voltada à transferência dos domicílios eleitorais e a entrega do numerário à efetiva obtenção de votos, tendo sido renovada a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal, qual seja, a liberdade do exercício de voto.



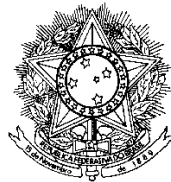
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Acaso assim não se entenda, a predominar o entendimento de que se estaria diante de um único crime, inegável tratar-se de tipo misto alternativo que se consumou, *in casu*, com a prática do último ato, ou seja, a doação.

Assim, a conclusão a que se chega é que, tendo a doação do dinheiro ocorrido em 04/10/2008, permanece hígida a pretensão punitiva estatal em relação ao delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, pois não decorridos 8 anos (art. 109, IV, do Código Penal) até o recebimento da denúncia, ocorrido em 15-3-2016.

A partir dessa premissa – de que foi praticado crime de corrupção eleitoral em 04/10/2008 – firma-se o entendimento de que o crime de corrupção de menor (art. 244-B, “caput”, do ECA) também foi perpetrado na mesma data, na medida em que, ao aceitar a quantia em dinheiro entregue por LEANDRO, Bruna, menor de idade à época, foi corrompida à prática de ato infracional tipificado no art. 299 do Código Eleitoral (receber, para si, dinheiro para dar voto).

Ou seja, quando a denúncia diz que “também nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar a início descritas, LEANDRO BORGES EVALDT, pré-candidato a prefeito de Morrinhos do Sul-RS, corrompeu a menor Bruna Rocha da Silva Quarti, nascida em 16-6-1991, na época com 16 anos de idade, prometendo-lhe auxílio financeiro para ampliação de sua residência e dando-lhe um total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com ela praticando o crime de corrupção eleitoral”; deve-se entender, por “nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar”, a véspera das eleições, ou seja, o **dia 04/10/2008**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, o Ministério Público Eleitoral requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, a fim de que:

1) reste referendada a continuidade típico-normativa havida entre o art. 1º da Lei 2.252/54, vigente à época dos fatos, e o art. 244-B do ECA, introduzido pela Lei 12.015/2009; e

2) essa Egrégia Corte supra a omissão acima apontada quanto à análise dos crimes previstos nos artigos 299 do Código Eleitoral e 244-B, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente praticados em 04/10/2008 (8º fato), reconhecendo que a pretensão punitiva estatal em relação a eles não se encontra fulminada pela prescrição.

Porto Alegre, 30 de março de 2016.

**Marcelo Beckhausen  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\50aig7ngej44g6u4drt2\_2935\_70646261\_160401075947.odt